## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1008700-40.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: LOURENÇO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Alega o embargante que não é o único proprietário do imóvel, sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário; que houve nulidade de citação e ocorrência de prescrição. Pleiteia, ainda, o desbloqueio do numerário e a penhora do próprio imóvel sobre o qual recai a dívida.

O Município apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, que o executado não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Alegou, ainda, que a citação foi válida, nos termos do que estabelece o artigo 8°, II da LEF e que se o endereço não fosse do executado a carta não deveria ter sido recebida, sendo que as notificações, via administrativa, encaminhadas para o embargante se deram no mesmo endereço constante da inicial, que corresponde ao próprio imóvel sobre o qual recaem os débitos de IPTU e em nenhum momento foi informado que aquele não correspondia ao endereço do devedor. Aduz, ainda, que não houve prejuízo ao embargante que, além de alegar nulidade de citação, apresentou defesa, demonstrando pleno conhecimento da matéria e que, no caso de IPTU, os coproprietáerios são responsáveis solidários, sendo a notificação do lançamento encaminhada ao endereço indicado na ficha cadastral. Aduziu, ainda, a inocorrência de prescrição e que a penhora em ativos financeiros tem preferência em relação ao imóvel.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Observo, inicialmente, que não é o caso de revogação da gratuidade da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

justiça, pois, não obstante a qualificação profissional do embargante e o fato de ter defensora particular, está desempregado, conforme documentos juntados (fls. 23 e 99), não havendo outros indicadores de capacidade financeira apresentados pelo Município.

No mais, os embargos não comportam acolhimento, não obstante a bem fundamentada defesa apresentada pela patrona do executado.

A obrigação decorrente da propriedade comum é solidária, não havendo que se cogitar de litisconsórcio necessário.

Por outro lado, não há que se falar em nulidade de citação, pois a carta citatória foi encaminhada ao endereço cadastrado do imóvel, no qual residia o irmão do embargante, segundo relatado, e foi recebida, sem devolução.

Note-se que a correspondência estava endereçada ao executado e, após o ato de citação, houve o parcelamento da dívida, presumindo-se que ele tomou ciência da ação, pois seu irmão não teria aberto a correspondência sem a sua autorização e sem lhe dar ciência do ocorrido.

Sendo válida a citação, não há que se falar em prescrição.

Por fim, dinheiro tem preferência na ordem legal, devendo prevalecer a penhora efetuada, cabendo ao executado ressarcir-se junto aos demais proprietários.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC e improcedente o pedido.

Condeno o embargante a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Prossiga-se com a execução, na qual, após o trânsito em julgado da presente, defiro o levantamento do numerário bloqueado em favor da exequente, que deverá ser manifestar sobre a quitação do débito, salientando-se que, com a penhora on line não correm mais juros e que o bloqueio foi pelo valor integral da dívida. Na inércia da exequente, voltem-me os autos principais conclusos para a extinção. Certifique-se nos autos da execução.

PΙ

São Carlos, 18 de abril de 2017.